Fls. n.º 02
Proc. 1361/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.396	17.11.10	

Of. nº 1.809/2010 MOCOCA; 16 de novembro de 2010.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei propiciar o parcelamento dos débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, em até 90 dias da data da publicação da lei. O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de cobrança judicial, cujo custo financeiro não se faz convidativo.

É certo que a cobrança judicial é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora. Observe-se que o parcelamento não implicará na redução de eventuais multas ou juros incidentes sobre o valor do débito, tratando-se, na realidade, de oportunidade para que o devedor possa se regularizar perante os cofres púbicos de forma mais tranquila e sem que seja demasiadamente onerado.

Fls. n.º 03
Proc 1361/2010

Além disso, a aprovação do presente Projeto de Lei propiciará grandes resultados em termos arrecadatórios para os cofres públicos, o que causa uma diminuição na inadimplência e no estoque de dívida ativa. Também propicia aos contribuintes devedores uma forma mais confortável de saldar seus débitos e permanecerem quites com o Fisco Municipal, parcelando suas dívidas em parcelas mensais. Também se incluem neste parcelamento, os débitos que já se encontram ajuizados judicialmente ou que já foram objeto de parcelamento anterior.

Com isso, evitam-se as despesas da Prefeitura Municipal com o ajuizamento de ações judiciais. Quanto aquelas já existentes, poderão ser suspensas ou extintas.

Evidente que o ingresso destes valores aos cofres públicos reverter-se-ão em benefícios para os próprios munícipes.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 04
Proc. 1361/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 111 de 12 de Novembro de 2010

Dispõe sobre o pagamento de débitos não tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../10, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor do débito.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de 01 (uma) UFMM – Unidade Fiscal do Município de Mococa, considerando-se o valor da UFMM na data da celebração do acordo de parcelamento.

Parágrafo 3º - O valor do saldo remanescente será atualizado a cada 12 (doze) meses, utilizando-se, como índice o valor da UFMM vigente na data da atualização.

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos não tributários, na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Fls. n.º 05
Proc 1361/2010

Art. 3º. Os requerimentos para pagamento parcelado previsto no artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos não tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais, juntando-se o respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - O prazo previsto no artigo 3º desta Lei poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 60 (sessenta) dias, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 5º. Na hipótese de débitos objeto de cobrança judicial, a adesão ao regime desta Lei, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais defesas ajuizadas.

Parágrafo 1° - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo judicial pelo prazo do parcelamento.

Parágrafo 2° - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das ações judiciais e requererá sua extinção.

Art. 6°. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em UFMM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1° - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2° - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3° - Nos casos de débitos não tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 7°. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 9º. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 10. As disposições dessa Lei aplicam-se a quaisquer débitos não tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 11. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 12. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão de 12.01
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão de 12.01
FRANCISCO CARLOS CANDIDO

Fls. n.º 08
Proc. 1361/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº1.361/2010.

PROJETO DE LEI Nº111/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de novembro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º 09
Proc. 1361/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº1.361/2010.

PROJETO DE LEI Nº111/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Francisco Ribeiro

DATA DA NOMEAÇÃO: 22/11/2010.

_____
Presidente da Comissão

Fls. n.º 10
Proc 1361/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº1.361/2010.

PROJETO DE LEI Nº111/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 11 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 08 / 12 / 2010.

Relator

Fls. n.º 11
Proc. 1361/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.111/2010.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel

ASSUNTO :- Dispõe sobre o pagamento de débitos não tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

RELATOR :

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 29 de 11 de 2010.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 29 de 11 de 2010.

Fls. n.º 12
Proc. 136/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 2716
Entrada em: 20/12/10
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº1.470/2010-CM.

Mococa, 14 de dezembro de 2010.

Senhor Prefeito:

Informamos Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº111/2010, encaminhado á consideração desta Casa, através do ofício nº1.809/2010, foi rejeitado em sessão realizada no dia 13 de dezembro último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br